

DECISÃO:

Quanto ao item 1, onde solicita que o recurso seja recebido, por estar em consonância com a legislação, temos a informar que a impugnação foi reconhecida como tempestiva.

Quanto ao item 2, onde informa que não foram repassados ao município informações e documentações que foram utilizadas para elaborar o índice do valor adicionado, temos a informar que os dados foram repassados, nos termos do ofício nº 004/2014 de 20 de junho de 2014.

Quanto aos itens 3 e 4, informamos que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recebidas, incorporadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos. Informamos, ainda, que o cálculo dos contribuintes do SIMPLES NACIONAL foi realizado de acordo com o previsto no art. 3º, § 1º, II da Lei Complementar nº 63/90, levando-se em consideração o valor de 32% da receita bruta;

Quanto aos itens 5, esclarecemos que o cálculo do Valor Adicionado foi realizado conforme preceitua a Lei Complementar 63/90, a Lei 5.645/91 e o Decreto 4.478/2001, e que o sistema da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA está parametrizado para desconsiderar os valores lançados a título de entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo, lançados pelas empresas;

No que se refere ao item 6, temos a informar que o processo será remetido para a Diretoria de Fiscalização para que possa ser analisado o caso em tela. Ainda assim, informamos que, conforme determina o Art. 142, da Lei 5.172/66, CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível e a LC Nº 078/11, que Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Pará, disciplina as carreiras que a integram e dá outras providências, prevê no parágrafo único do Art. 5º que é vedada a celebração de acordos, convênios ou outros instrumentos de qualquer natureza, delegação direta, indireta ou terceirização de atividades que possam resultar em quebra de sigilo de informações fiscais; e

No que se refere ao item 7, quanto ao valor das operações diferidas, as declarações foram devidamente processadas e os dados e os cálculos do valor adicionado, nos termos da Lei Complementar 63/90, e, caso necessário, serão novamente reprocessadas;

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente o item 1, parcialmente procedente os itens 2, 3 e 4 e improcedente os itens 5, 6 e 7 a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 08 de agosto de 2014.

Rosemary Aparecida Fernandes Nascimento
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias, em exercício
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

PROCESSO Nº: 002014730016548-1

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO ÍNDICE COTA PARTE DO ICMS-
MUNICÍPIO DE ORIXIMINA

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Oriximiná apresentou recurso em decorrência de decréscimo dos índices provisórios publicados para vigência no ano 2015 e pede que sejam revistos os números apurados, com consequente majoração dos índices de valor adicionado e índices percentuais de distribuição do ICMS.

DECISÃO:

Isto posto, conhecemos da impugnação e informamos que, as empresas citadas nos autos, as quais deixaram de apresentar as Declarações a que estejam obrigados ou apresentaram declarações sem movimento, e ainda, com indícios de erros no preenchimento, foram encaminhadas à Diretoria de Fiscalização para análise e providências que o caso requer. Esclarecemos, ainda, que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recebidas, incorporadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Dessa forma, julgamos parcialmente procedente a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 05 de agosto de 2014.

Rosemary Aparecida Fernandes do Nascimento
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

PROCESSO Nº :002014730016468-0

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.089/2014.

A Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia, através de seu representante legal, impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2015, nos seguintes termos e itens:

1 - Solicita que, conheça do presente RECURSO DE IMPUGNAÇÃO, no sentido que: Efetue o computo dos valores que perfazem a somatória do Valor Adicionado dos anos de 2012 e 2013 do município de Santana do Araguaia (PA), até a data limite fornecida pela SEFA para receber e computar todas as Declarações de Informações Econômico-Fiscais enviadas e retificadas pelos contribuintes.

2 - Pede que, seja efetuado pela SEFA o "LANÇAMENTO DE OFÍCIO" das informações apuradas e identificadas pela fiscalização, referentes às operações de ENTRADAS (duplicidade) e SAÍDAS (omissão) declaradas nas DIEF's dos anos de 2012 e 2013; caso a empresa com atividade FRIGORÍFICA, não proceda as retificações das DIEF's em tempo hábil (até 15/08/2014);

3 - Requer que solicite das empresas de telefonia o lançamento dos valores que ainda estão somente estimados;

4 - Solicita que às empresas relacionadas no Anexo I deste recurso apresentem DIEF's retificadoras, referente ao período de fevereiro de 2014;

5 - Pede que a SEFA solicite dos contribuintes que comercializam combustíveis, informem DIEF's (Declaração de Informações Econômico-Fiscais) retificadoras, pois continuam omitindo informações de estoque, que também influenciam no cálculo do valor adicionado.

6 - Requer que seja recalculado o Valor Adicionado do Município, mediante as retificações dos itens acima, principalmente das empresas que estão informando incorretamente suas DIEF's (Declaração de Informações Econômico-Fiscais).

DECISÃO:

Quanto ao item 1, em que pede para que sejam computadas todas as declarações normais e/ou retificadoras entregues após o cálculos dos índices provisórios, informamos que todas as declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recebidas, incorporadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos;

Quanto ao item 2, relativo ao pedido de "lançamento de Ofício" dos valores de entradas registrados em duplicidades pela empresa frigorífica do município, bem como, das omissões de saídas declaradas em suas DIEF's, informamos que as ações de verificações fiscais já foram realizadas e tais lançamentos já foram efetuados.

Quanto aos itens 3, 4, 5 e 6, em que solicita ações fiscais para notificar contribuintes omissos de preenchimento de campos das DIEF's, informamos que o assunto foi remetido à Diretoria de Fiscalização que concluiu pela necessidade de notificar pontualmente as empresas para apresentarem as informações omitidas e/ou retificarem as informações incorretas;

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente o item 1, improcedente o item 2 e parcialmente procedente os itens 3 a 6, a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 08 de agosto de 2014.

Rosemary Aparecida Fernandes Nascimento

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias, em exercício

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

PROCESSO Nº: 002014730016471-0

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.089/2014.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de SANTA MARIA DAS BARREIRAS, através de seu representante legal, impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2015, nos seguintes termos e itens:

1 - Solicita que a SEFA efetue o computo dos valores que perfazem a somatória do Valor Adicionado do ano de 2013 do município de SANTA MARIA DAS BARREIRAS (PA), até a data limite fornecida pela SEFA para receber e computar todas as Declarações de Informações Econômico-Fiscais enviadas e retificadas pelos contribuintes, inclusive as que foram listadas no anexo 01.

2 - Pede que confirme a recepção e inclusão das DIEF's retificadoras das Empresas listadas, que foram vistoriadas pela Prefeitura e foram detectadas DIEF's como nos campos preenchidos incorretamente, e que certamente influenciaram na aferição provisória do índice do VA, onde relaciona 01 indústria com provável erro na escrituração das saídas, 13 empresas em que a municipalidade alega não terem informado os estoques de 2013, transportadora no qual informa que a mesma não preencheu o anexo I da DIEF (relação contida às folhas 06) e 55 empresas que teriam retificadas suas declarações.

3 - Solicita que proceda correção da produção de SOJA do município, informada pelo IBGE, pois está aquém do que foi verificado pela Secretaria Municipal de Agricultura de Santa Maria das Barreiras; na qual anexa cópias de documentos avulsos, referentes a venda da produção de soja.

DECISÃO:

Quanto aos itens 1 e 2, nos quais solicita que a SEFA efetue o computo do VA das empresas do município de SANTA MARIA DAS BARREIRAS, que apresentarem declarações retificadoras, e relativamente às empresas listadas que tiveram declarações DIEF's analisadas pelo município, onde alega haver campos obrigatórios sem preenchimento, informamos que o assunto já foi encaminhado ao setor competente desta Secretaria para as ações pertinentes à cobrança do preenchimento das declarações omissas, bem como, daquelas que apresentaram com falta de informações dos Estoques e do Anexo I, e, quanto à solicitação de que seja recalculado o Valor Adicionado e computadas para o índice de participação no ICMS, as DIEF's retificadas ou enviadas fora do prazo, informamos que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recebidas, incorporadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos.

Quanto ao item 3, relativamente à correção da produção de SOJA, informamos que o IBGE pronunciou o quantitativo de 17.160 toneladas para o ano de 2013. Quanto aos documentos fiscais anexados às folhas 08 a 20, todos referem-se ao movimento realizado no ano de 2014.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua o art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Dessa forma, julgamos parcialmente procedente os itens 1 e 2 e improcedente o item 3, a impugnação, nos termos acima.

Foi verificado nos autos a inexistência de documentos de comprovação de identificação da procuradora recorrente, isto posto, estabelecemos um prazo de 5 dias corridos contados da data do julgamento deste recurso para apresentação dos documentos originais ou autenticados, sob pena de nulidade da impugnação ora apresentada.

Publique-se.

Belém, 05 de agosto de 2014.

Rosemary Aparecida Fernandes Nascimento
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Observamos que de acordo com o artigo 6º, Inciso I do Decreto 2.057/93 as impugnações serão julgadas em primeira instância, pela Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias que deverá pronunciar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo da referida impugnação, ouvido o Grupo de Trabalho Cota Parte.